

creto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones para o ano económico de 1943 os seguintes reforços:

Artigo 3.º, n.º 2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	16.000\$00
Artigo 7.º, n.º 3) Transportes	10.000\$00
Artigo 13.º, n.º 1) Remunerações por serviço extraordinário, nos termos do artigo 28.º de decreto-lei n.º 29:225	85.000\$00
Artigo 14.º, n.º 1) Ajudas de custo	9.000\$00
Artigo 14.º, n.º 2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	14.000\$00
Artigo 16.º, n.º 4) Artigos de expediente e diverso material não especificado	20.000\$00
Artigo 17.º, n.º 2) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	117.000\$00
Artigo 20.º, n.º 1) Participação em cobranças ou receitas	60.000\$00
Artigo 22.º, n.º 2) Encarregados de estações e postos	23.000\$00
Artigo 22.º, n.º 3) Pagamento de serviços e encargos não especificados	78.000\$00
Artigo 23.º, n.º 1) Força motriz	12.000\$00
Artigo 23.º, n.º 2) Anuidades, publicações e conferências internacionais	13.000\$00
Artigo 26.º, n.º 1) Ajudas de custo	30.000\$00
Artigo 26.º, n.º 2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	100.000\$00
Artigo 27.º, n.º 1) Conservação de móveis	3.000\$00
Artigo 28.º, n.º 3) Artigos de expediente e diverso material não especificado	15.000\$00
Artigo 29.º, n.º 2) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	8.000\$00
Artigo 32.º, n.º 1) Rendas de casa	2.360\$00
Artigo 34.º, n.º 1) Despesas de anos económicos findos	50.000\$00
	<u>665.360\$00</u>

Art. 2.º É aberto no orçamento da despesa ordinária da mesma Administração Geral um novo n.º 5) no artigo 22.º «Encargos administrativos», com a designação seguinte:

Artigo 22.º, n.º 5) Condenações judiciais	70.000\$00
---	------------

Art. 3.º São anuladas no orçamento da despesa ordinária daquela Administração Geral as seguintes importâncias:

Artigo 12.º, n.º 2) Pessoal contratado	254.000\$00
Artigo 18.º, n.º 3) Transportes	481.360\$00
	<u>735.360\$00</u>

Estes créditos foram registados na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por despacho de 28 de Agosto último, autorizou a transferência da quantia de 500.000\$ da dotação da alínea n) para a da alínea b) do n.º 1) do artigo 54.º do capítulo 3.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 4 de Setembro de 1943. — Pelo Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:488

Havendo necessidade de regular a distribuição de superfosfatos de modo a assegurar o seu fornecimento para as sementeiras de trigo e de centeio, e ao abrigo do disposto no decreto n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os produtores agrícolas ficam obrigados a efectuar o manifesto de sementeira de trigo e de centeio, com as indicações seguintes:

- Área a semear de trigo e de centeio;
- Quantidade de semente a empregar por hectare;
- Quantidade de superfosfato a empregar também por hectare.

2.º Ficam igualmente obrigados a manifestar as quantidades de superfosfatos em seu poder ou objecto de encomendas confirmadas, nos termos seguintes:

- Quantidades globais em seu poder ou objecto de encomendas confirmadas, com indicação dos respectivos teores em fósforo expresso em anidrido fosfórico;
- Quantidades destinadas à sementeira de trigo e de centeio;
- Quantidades destinadas a outras culturas;
- Quantidades sobranes e que constituem reserva do adquirente.

3.º Os manifestos serão efectuados perante os grémios da lavoura dos concelhos em que estiverem situadas as propriedades a semear, delegações da Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) ou câmaras municipais dos concelhos onde não haja grémios da lavoura ou aquelas delegações até ao dia 20 do corrente mês.

4.º Os mapas com o apuramento dos manifestos serão enviados imediatamente após o termo do prazo estabelecido no número precedente à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

5.º Na falta ou inexactidão dos manifestos aplicar-se-ão as disposições do citado decreto n.º 31:564.

Ministério da Economia, 11 de Setembro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.